

DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIMINAL CARCERÁRIA NO BRASIL: DILEMAS E PARADOXOS

RESUMO

O que são, na essência, Direitos Humanos, seus princípios fundamentais e até que ponto a segurança pública pertence ao rol dos Direitos Humanos? A partir dessa problemática, a presente escrita foi construída não somente com o objetivo de respondê-la, mas sobretudo provocar reflexões julgadas pertinentes de forma geral e específica na realidade da sociedade brasileira. A segurança pública é um direito fundamental e uma necessidade vital para a sobrevivência e desenvolvimento da sociedade. Desse modo, este artigo objetiva explicar sobre a efetivação das políticas de segurança pública, sua relação com os Direitos Humanos e o sistema penitenciário brasileiro. A escrita constitui-se de pesquisa teórica com abordagem qualitativa do tipo exploratória. Quanto aos resultados parciais, apontam que as políticas de segurança pública e criminal não podem nem devem estar deslocadas das políticas sociais, tampouco da promoção dos Direitos Humanos e da revisão das políticas criminais carcerárias. Por conclusão, almeja-se que as políticas de segurança pública e criminal sejam sempre planejadas com base nos direitos da pessoa humana com o objetivo de ressocializá-las e protegê-las de todo tipo de violências física e patrimonial.

Palavras-chave: Segurança pública. Direitos humanos. Sistema penal brasileiro.

HUMAN RIGHTS, PUBLIC SECURITY POLICY AND PRISON CRIME IN BRAZIL: DILEMMAS AND PARADOXES

ABSTRACT

What, in essence, are human rights, their fundamental principles and to what extent does public security belong to the list of human rights? Based on this problem, this article was constructed with the aim of answering it, but above all to provoke relevant thoughts in general and specifically in the reality of Brazilian society. Public security is a fundamental right and a vital necessity for the survival and development of society. This article aims to explain the effectiveness of public security policies, their relationship with human rights and the Brazilian prison system. The writing consists of theoretical research with an exploratory qualitative approach. As for the partial results, they point out that public security and criminal policies cannot and should not be disconnected from social policies, nor from the promotion of human rights and the review of criminal prison policies. In conclusion, it is intended that public and criminal security policies should always be planned on the basis of human rights, with the aim of re-socializing people and protecting them from all kinds of physical and property violence.

Keywords: Public security. Human rights. Brazilian penal system.

Submetido em: 16/10/2024 **Aceito em:** 10/12/2024 **Publicado em:** 12/12/2024

Dr. Antônio Roberto Xavier



Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro-
Brasileira, UNILAB, Brasil
roberto@unilab.edu.br

Dr.^a Virgínia Cavalcante Coelho



Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro-
Brasileira, UNILAB, Brasil
virginiacavalcante@unilab.edu.br

**Me. Karla Renata de Aguiar
Muniz**



Universidade Federal do Ceará,
UFC, Brasil
karla.renata@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos, de maneira geral, sob a ótica do senso comum, além de pouco conhecidos e debatidos, ainda estão envoltos de concepções arcaicas e cobertas de interpretações levianas e perigosas. Desse modo, o Estado de Direitos enfrenta sérias dificuldades para a sua consolidação em face de flagrantes descumprimentos e desrespeitos aos direitos da pessoa humana.

A abordagem e os avanços de compreensão sobre o tema permanecem prejudicados e deturpados no seio da opinião pública, devido à manipulação ensejada pela mídia perversa ou por alguns oportunistas da tribuna de vozes. É de interesse dessas classes que o obscurantismo e a visão distorcida sobre os Direitos Humanos continuem, pois isso é pedra base para a continuação das profundas desigualdades sociais e para a prevalência da enorme distância existente entre os extremos (base e o topo) da pirâmide social. Daí a necessidade de as distorcidas interpretações dos Direitos Humanos serem vinculadas à defesa e à proteção da violência e da criminalidade.

O embate entre Direitos Humanos e as políticas de segurança pública tem sido um dos pontos cruciais na efetiva consolidação do Estado Democrático de Direitos no Brasil. É preocupante, entretanto, o fato de que, para uma boa parcela da população e dos responsáveis pela segurança pública, os defensores dos Direitos Humanos preservem, em última instância, a impunidade do “criminoso” e se oponham, sistematicamente, a todo esforço de contenção da violência e da criminalidade. Por outro lado, esses representantes tentam mostrar que não defendem a impunidade, mas sim que exigem que o sistema de segurança pública seja competente o suficiente para usar a força da lei segundo as necessidades no âmbito dos princípios do Estado Democrático de Direitos (Barreira, 2004).

É racional dizer que a segurança pública, além de um direito fundamental e universal definido e garantido nos diversos dispositivos legais internacionais e nacionais, é também um bem democrático legitimamente pretendido por todas as pessoas. A abordagem sobre essa temática, seja local, regional, nacional ou internacionalmente, não é positiva diante dos elevados índices de criminalidade e de violência difusa que tem assolado as pessoas em todo o mundo e no Brasil, especificamente. Não se pode negar que essa é uma das áreas mais sensíveis, sobretudo quando é perceptível que as instituições governamentais e o poder público, muitas vezes, ao invés de promoverem a segurança pública, praticam-na ou permitem sua prática de forma institucionalizada e/ou ao arrepio da lei no caso brasileiro.

O crescimento da violência criminal, no mundo e no Brasil, está associado a fatores de risco, tais como: as profundas desigualdades sociais e econômicas, a desequilibrada e injusta distribuição de renda, a grande disponibilidade de armas, a indistinção de tipos penais e suas penas, a histórica ausência de políticas públicas de inclusão, a formação de Estados com pilastras sedimentadas numa cultura de violência, dentre tantos outros problemas. No caso do Brasil, esses são dilemas que têm se consolidado ao longo da formação da sociedade, passando por Colônia, Monarquia e República.

No Brasil, com o advento do processo de redemocratização a partir de 1985 e da Constituição Federal de 1988, os organismos responsáveis pela política de segurança pública passaram a ser definidos, como também suas respectivas atribuições e competências, de modo a defender não somente o Estado, mas também a sociedade. A segurança pública, então, passou a reivindicar ações governamentais concretas ou políticas públicas visando preservar e garantir os espaços de liberdade e proteção de homens e mulheres contra os fatores e mecanismos de insegurança causados pela violência criminal. Essas ações efetivadas pela política de segurança pública devem ser executadas ou operacionalizadas salvaguardando os Direitos Humanos e as garantias constitucionais conquistadas no Estado Constitucional de Direitos.

O direito à segurança pública é um direito fundamental previsto e estabelecido nos mais significativos documentos nacionais e internacionais. É garantia vital para a sociedade

prosseguir. Inexistindo esse direito ou sendo ele desrespeitado ou comprometido, existirá, conseqüentemente, o desrespeito à própria existência da vida humana, à cidadania, ao Estado de Direitos e ao contrato social, fundamentos do Estado moderno (Brasil, 1988; Castel, 2005; ONU, 1948; Rousseau, 1999).

2 METODOLOGIA

No âmbito da metodologia científica, esta pesquisa é de cunho teórico com abordagem qualitativa para uma questão social. Ainda na seara metodológica, trata-se de uma pesquisa exploratória em razão do objeto investigado compreender um fenômeno contextual contemporâneo que se reveste de novas formas, estratégias e conteúdos constantemente. Nesses casos, em razão do tempo em que o fenômeno se apresenta, as pesquisas são sempre exploratórias quanto aos objetivos a serem alcançados (Minayo, 2012).

Quanto ao método procedimental, este estudo é classificado como um estudo de caso bibliográfico, por entendermos que essa modalidade de estudo garante maior aprofundamento do tema, proporcionando ampliação do conhecimento referente ao que se propôs. A abordagem primou pelo enfoque preponderantemente qualitativo em razão de o problema tratar de uma questão político-social como um todo (Minayo, 2010).

Para a coleta de informações, foi utilizada como técnica principal a revisão de literatura, visando-se compreender e trazer à tona inovações de interpretação quanto à matéria aqui em debate. Com relação às técnicas de análise desta pesquisa, foram empregadas a averiguação de conteúdo e a análise do discurso sócio-histórico contextual à luz da crítica dialética literária (Chizzotti, 2011; Xavier et al., 2021).

Em um primeiro momento, o debate gira em torno das principais categorias de análise, a saber: Direitos Humanos e sua relação com a segurança pública com base em referenciais teóricos. Com relação à terceira categoria de análise, sistema prisional, esta também é trabalhada observando-se o seu entrelaçamento com a segurança pública; empreendemos pesquisas a fontes secundárias de órgãos oficiais de governo, artigos e livros.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Dos direitos humanos

Os Direitos Humanos e sua efetivação são uma conquista imprescindível do humanismo do mundo cristão ocidental contra os horrores de épocas de governantes e dominadores inescrupulosos, autoritários, violentos e sanguinários. É uma conquista histórica que vem se firmando e deve ser defendida por todas as pessoas em todo o planeta que lutam pela democracia em defesa das liberdades e garantias individuais e coletivas.

[...] a história dos direitos da pessoa humana confunde-se com a luta da humanidade pela realização de seus anseios democráticos. Datam da mais remota Antigüidade [sic] as primeiras iniciativas neste sentido. As primeiras compilações dos direitos surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde as mais remotas tradições arraigadas nas antigas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos e do ideário cristão com o direito natural. Essas fontes fluíam a um ponto fundamental comum: a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do estado e da autoridade constituída e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do estado moderno contemporâneo [...]. Falar em direitos humanos ou direitos do homem e, afinal, falar de algo que é inerente à condição humana, independentemente das ligações com particularidades determinadas de indivíduos. (Faria, 2003, p. 54).

Os Direitos Humanos são direitos pertencentes a todos os seres humanos sem qualquer tipo de distinção e abrangem as dimensões de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais a partir de princípios gerais, como: universalidade, onde todos os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais garantidas, sem exceção alguma; indivisibilidade, todos os direitos humanos são interdependentes em grau de importância, ou seja, nenhum direito humano é menor ou poderá deixar de ser efetivado, estando interligados nas dimensões civil, política, econômica, social e cultural. Outro princípio universal dos Direitos Humanos é a igualdade, em que nenhuma pessoa poderá ser discriminada em razão de sua raça, cor, origem, sexualidade, religião ou qualquer outra caracterização. Por último e não menos importante, há a inalienabilidade dos Direitos Humanos, que não podem ser negados ou retirados de nenhuma pessoa, exceto em casos específicos, previstos em lei (ONU, 1948).

Existem, contudo, paradoxos que são criticados em relação aos Direitos Humanos e sua suposta universalidade, haja vista que se limitam ao mundo cristão ocidental europeu. Esses paradoxos vão de costumes e práticas religiosas não ocidentais a tradições culturais diversas.

Os críticos do alcance universal dos direitos humanos afirmam que a pretensa universalidade dos mesmos [sic] esconde o seu caráter marcadamente europeu e cristão, que não podem, portanto serem estendidos ao resto do mundo onde permanecem tradições culturais e religiosas próprias, estranhas quando não contrárias e incompatíveis com as doutrinas ocidentais, tradições estas que precisam ser respeitadas. Estas críticas se inserem num debate mais amplo sobre os processos de homogeneização cultural que o Ocidente está impondo ao mundo inteiro e encontram receptividade entre todos aqueles que estão preocupados com o respeito das culturas e manifestam uma franca desconfiança para com qualquer forma de universalismo. Os direitos humanos arriscam assim de se tornar um 'pensamento único' que justificam uma 'prática única', politicamente correta, nivelando as diferenças e as divergências culturais. (Tosi, 2004, p. 31-32).

Apesar das críticas ao caráter moral, ético e cultural sobre a universalidade dos Direitos Humanos, estes não deixam de ter sido uma valorosa e valiosa conquista social para o mundo ocidental cristão.

No Brasil, com o advento da Redemocratização (pós-1985) e com a promulgação da Constituição de 1988, um dos grandes desafios postos seria como o Estado brasileiro promoveria segurança pública garantindo e respeitando os Direitos Humanos em função do legado autoritário decorrente das mais de duas décadas de ditadura militar (1964-1985) e da falta de reformas para a adaptação dos organismos de segurança pública (capturados pelo Estado militar para agirem contra parte da sociedade brasileira que discordavam dos horrores ditatoriais) ao novo regime de governamental: o democrático com respeito e garantia à efetivação aos Direitos Humanos. É racional lembrar que os Direitos Humanos são conquistas na luta por melhores condições de vida da humanidade, as quais remontam aos tempos mais remotos da vida em sociedade, e o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, como: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Além disso, o Brasil possui diversos órgãos de proteção e defesa da efetivação dos Direitos Humanos, como é o caso das defensorias públicas espalhadas por todo o país, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, dentre outros.

Com o advento do Estado moderno burguês (a partir do século XV), a consequente superação da sociedade estamental do feudalismo e do Estado absolutista, sobretudo com o advento da Revolução Francesa do final do século XVIII, os Direitos Humanos passaram a ser, pouco a pouco, garantidos formalmente, com esteio em declarações e outros documentos

produzidos ao longo da construção do Estado-nação burguês liberal (Châtelet; Duhamel; Pisier-Kouchner, 2000; Lafer, 1991).

A conquista dos Direitos Humanos se deu, sobretudo, com a fundação do Estado-nação pós-Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789). Os Direitos Humanos dizem respeito, essencialmente, às conquistas de meios necessários à manutenção da vida e, muito mais, da vida vivida com base na justiça, dignidade e respeito recíproco para com a outra pessoa com os direitos civis, políticos e sociais garantidos. Ao longo da historicidade dos Direitos Humanos, são perceptíveis sua inserção e inscrição nos textos constitucionais mediante a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa em 1789, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Para nós, brasileiros, grande parte desses direitos está inserida na vigente Constituição de 1988, que determina e caracteriza o Estado Constitucional e Democrático de Direitos. Os Direitos Humanos são universais, históricos e interdependentes (Faria, 2003).

Os Direitos Humanos são classificados, tradicionalmente, em três gerações, seguindo a tríade iluminista: liberdade, igualdade e fraternidade, lema da Revolução Francesa. Desse modo, os Direitos Humanos de primeira geração são os relacionados às liberdades clássicas: direitos individuais, civis e políticos. São direitos considerados negativos, haja vista não permitirem a interferência estatal em sua efetivação por estarem relacionados a liberdades individuais. Os Direitos Humanos de segunda geração ou direitos sociais são os direitos econômicos e culturais. São considerados direitos positivos, pois dependem da ação estatal para suas efetivações e estão relacionados ao princípio da igualdade. Por último, estão os Direitos Humanos cuja titularidade pertence à coletividade. Estão no rol dos direitos de terceira geração, além dos coletivos, os direitos difusos. Estes últimos somente tiveram sua devida atenção a partir da segunda metade do século XX. São direitos relacionados com o terceiro princípio iluminista da Revolução Francesa, o princípio da fraternidade. Estão relacionados ao ambiente ecologicamente equilibrado, direito a uma paz universal, ao desenvolvimento sustentável, à autonomia e autodeterminação dos povos, às diversidades, orientação e identificação sexuais, dentre outros (David, 2019; Lafer, 1991; Faria, 2003).

Vale ressaltar que os Direitos Humanos e os demais direitos são interdependentes, sobretudo com os direitos e garantias de proteção social e trabalhista. Esses foram reconhecidos como dever do Estado desde a promulgação da Constituição Francesa de 1848, no período que ficou conhecido como o da Revolução Social na Europa, em função da onda de movimentos sociais por melhorias e garantias de leis trabalhistas. Contudo, esses direitos sociais, considerados como legado do socialismo, somente vão estar presentes nos textos constitucionais no século XX, como consequência das Revoluções Mexicana e Russa e com a Constituição de Weimar (Castel, 2005; Faria, 2003).

A universalização e a abrangência dos Direitos Humanos ocorreram a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, devido ao aumento da quantidade de bens mercedores de tutela e à extensão da titularidade de alguns Direitos Humanos típicos a sujeitos diversos do homem individual, os direitos da coletividade. Daí por diante, surgiram, gradativamente, diversas declarações de Direitos Humanos destinadas às minorias e categorias de pessoas, como da criança, do doente mental, do doente físico, da mulher etc. (Bobbio, 1992).

É fato que a abordagem acerca dos Direitos Humanos tem sido exaustivamente produzida nos meios acadêmicos, associações de bairros, lideranças comunitárias, mecanismos e representações governamentais, organizações não governamentais, organismos internacionais, constituições dos países, enfim, num amplo leque de considerações oficiais e não oficiais. À guisa de exemplo, a vigente Constituição Brasileira traz, em seu artigo 5º, 77 incisos, 24 alíneas e dois parágrafos com referência aos direitos e deveres individuais e coletivos. Desses direitos cinco são destacados: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos figuram como principais ou fundamentais. Os demais

direitos enunciados nos outros incisos constitucionais são derivações desses direitos fundamentais universais e inalienáveis (Brasil, 1988).

Entretanto, apesar da universalidade dos Direitos Humanos, é facilmente perceptível que, geralmente, quem mais se empenhou e se empenha na defesa dos Direitos Humanos foram/são os indivíduos pertencentes à burguesia. Esse fato se dá em razão do caráter individualista e do contratualismo liberal exercidos pela classe burguesa, por ocasião de sua ascensão e derrubada da classe nobre pós-Revolução Americana (1776), Revolução Francesa (1789) e Revolução Liberal Socialista Francesa (1848).

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, portanto, logo após a Segunda Guerra Mundial, foi resultado de uma complexa correlação de forças políticas. Por ocasião da Segunda Guerra Mundial, os países capitalistas se aliaram à então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) contra o avanço das forças nazifascistas. Todavia, após 1945, o mundo foi dividido em dois blocos: o bloco dos países capitalistas, liderado pelos Estados Unidos da América (EUA), e o bloco dos países socialistas, liderado pela ex-URSS, consolidando o processo da chamada “Guerra Fria”.

Os Direitos Humanos e demais direitos de cidadania estão descritos, definidos e fundamentados numa multiplicidade de documentos, o problema, como acentua Bobbio (1992, p. 25), trata-se de saber “[...] qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

3.2 Sistema penitenciário, direitos humanos e segurança pública

A inobservância e o descumprimento dos dispositivos legais em relação aos direitos e garantias fundamentais aos apenados no sistema prisional brasileiro demonstram que os cárceres brasileiros, em vez de servirem para ressocializar os seus apenados, estão funcionando como escolas especializadas para a ascensão criminal. Indubitavelmente, não podemos fugir à realidade, na qual vem ocorrendo sistematicamente grave violação dos Direitos Humanos às pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário nacional. Nesses espaços de privação da liberdade, a dignidade e a noção de humanidade há tempo parecem ter deixado de existir, apesar das garantias humanitárias aos encarcerados previstas tanto na Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 como na Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º, incisos III e XLIX, da Constituição de 1988 prevê:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]. XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral [...]. (Brasil, 1988).

Apesar de o dispositivo constitucional postular que a Lei é igual para todos, no sistema penitenciário brasileiro há um flagrante quantidade maior de pessoas das camadas mais humildes da população, por diversos fatores: por falta de conhecimento de seus direitos e de acesso aos sistemas de justiça e por discriminações e herança persecutória dos organismos executores da lei.

O sistema penal, em um significativo número de casos, especialmente em relação aos delitos patrimoniais – que são a maioria –, promove condições para a criação de uma carreira criminal. Particularmente, dentre as pessoas originárias das camadas mais humildes da sociedade, o sistema seleciona aqueles que, tendo caído em uma primeira condenação, surgem como bons candidatos a uma

segunda criminalização, levando-os ao ingresso no rol dos desviados, como resultado do conhecido fenômeno psicológico do 'bode expiatório'. Induvidosamente, isto constituiu uma inqualificável violação dos Direitos Humanos, e o sistema penal, ao insistir com a pena, nada mais faz do que engrossar esse rol, e até leva o indivíduo à destruição. (Zaffaroni; Pierangeli, 1997, p. 76).

O teor do texto supracitado é a realidade do sistema penitenciário do Brasil. A indistinção de infrações penais, a falta de distribuição equitativa e justa e a falta de inclusão em atividades laborais saudáveis e adequadas de infratores menos perigosos vêm, ao longo do tempo, transformando o sistema penitenciário nacional, numa constante escola de aperfeiçoamento de criminosos em potencial. Esses encarceramentos em massa indistintamente no Brasil, além de promoverem a destruição psíquica e física da pessoa humana, têm sujeitado indivíduos a um processo de criminalização e fossilização. Isso é feito na medida em que esse sistema:

Se vale de uma seleção de pessoas dos setores mais humildes [...]. Este condicionamento, ainda muito pouco estudado, é, todavia, gravíssimo. Utiliza-se de um grupo de pessoas de baixa condição social, que perde o seu grupo de identificação originário e o leva à adoção de permanentes atitudes de desconfiança, que se corrompa, e essa corrupção o obrigue a uma solidariedade incondicional para com o grupo artificial e se veja submetido a um regime quase militar: e, conseqüentemente [sic], à arbitrariedade em relação às condições e estabilidade laborativa, serve como 'bode expiatório' para os excessos do sistema, e, por fim, torna-se mais exposto à violência física que esse mesmo sistema cria. (Zaffaroni; Pierangeli, 1997, p. 76).

A forma indiscriminada com que são realizadas detenções e prisões no país configura-se um desrespeito deliberado, apesar do Estado de Direitos, dos preceitos constitucionais e dos Direitos Humanos. Nas prisões, embora haja uma lei que regulamente a administração penal, a LEP (Lei nº 7.210/1984), as atrocidades de violências continuam ocorrendo aos privados de liberdade, sejam violências internas de presos contra presos, sejam violências institucionais por falta de presença e atuação do Estado, ao permitir o encarceramento em massa de apenados, além de suprimir direitos e garantias previstos nos próprios dispositivos legais (Brasil, 1984).

Em seu artigo 10, a LEP estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A LEP foi criada com o objetivo de proteger os direitos substantivos e processuais daqueles que estão no cárcere cumprindo penas, garantindo-lhes, inclusive, assistência jurídica, sanitária, educacional, sociocultural, religiosa, material e trabalhista. A assistência material, prevista nos artigos 12 e 13 da LEP, prevê que ao preso e ao internado sejam fornecidos: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como determina que o cárcere disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração carcerária. Vale ressaltar que é assegurado ao detento, no artigo 28 da LEP, o trabalho remunerado, porém esse trabalho não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

Com efeito, o preceituado nesses dispositivos legais não é aplicado na prática do cotidiano das prisões em todo o Brasil. Certamente, o sistema penal no país e sua administração têm sido focos de ferrenhas críticas por órgãos ligados aos Direitos Humanos e pela imprensa nacional e internacional. São inúmeros os pressupostos que apontam que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em crise, chegando à beira do caos. Essas crises vão desde as incompatibilidades do sistema legislativo punitivo até o sistema de administração carcerária.

Desse modo, a questão carcerária tem preenchido páginas e está sempre em constante debate por estudiosos e autoridades do poder público, na tentativa de se encontrar solução.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) tem estabelecido ações complementares para a administração criminal e penitenciária. Uma dessas ações é a previsão da educação para pessoas privadas de liberdade no cárcere, conforme os artigos 1º e 2º da Resolução nº 3/2009:

Art. 1º - Estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Art. 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino. (Brasil, 2009)

Outra ação não menos importante prevista pelo CNPCP está contida na Resolução nº 1/2009, a qual estabelece a proporção mínima de agentes penitenciários para cada preso, como também o mínimo de membros de equipe técnica para assistência ao apenado nos cárceres brasileiros:

Artigo 1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário. Artigo 2º - Estabelecer a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte: Médico Clínico – 1; Enfermeiro – 1; Auxiliar de Enfermagem – 1; Odontólogo – 1; Auxiliar de Consultório Dentário – 1; Psicólogo – 1; Assistente Social – 1; Advogado – 3; estagiário de Direito – 6; Terapeuta Ocupacional – 9; Pedagogo – 1. (Brasil, 2009).

As ações provenientes do CNPCP tentam regulamentar o funcionamento do sistema penitenciário, visando alcançar uma administração da justiça criminal eficiente, tanto no que se refere à execução das penas como no que se refere às medidas de segurança aos presos, prevenindo a violência criminal dentro dos presídios e realizando inspeção e fiscalização para que presos não comandem de dentro das prisões ações criminosas extramuros dos diversos presídios espalhados pelo Brasil. O sistema penitenciário brasileiro, contudo, padece de carências que têm se acumulado ao longo do tempo, começando pela falta de estrutura e infraestrutura, não atendendo, muitas vezes, às ações estabelecidas na LEP.

Além disso, as celas dos presídios brasileiros não estão de acordo com as normas regulamentares. Em vez da construção de celas presidiárias individuais, com seis metros quadrados, contendo pia, ventilação, acompanhamento individualizado do preso, parlatório e trabalho, o cárcere no Brasil, em regra geral, apresenta um flagrante quadro de violação dos direitos da pessoa humana. São celas esburacadas, úmidas, fétidas, sem qualquer higiene, que comportam dezenas de seres humanos apenados, quando deveria comportar quatro ou cinco presos, no máximo.

Desse modo, é possível dizer que o apenado no Brasil é punido duplamente: quando sua sentença é selada nos tribunais extramuros, significa apenas a primeira, porque a outra e mais cruel lhe aguarda nos intramuros dos famigerados cárceres de todo o país. Existem, geralmente, cinco problemas graves na situação carcerária no Brasil: superlotação, tratamento desumano, falta de trabalho, corrupção e crime organizado (Brasil, 1984).

O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. (Foucault, 1979, p. 29).

Não se pode esquecer que a pena, para ser justa, precisa ter apenas o grau de rigor suficiente para afastar o ser humano da vontade do impulso ao crime. Se as leis são tão cruéis, correm o risco de serem modificadas rápido ou não poderão mais vigorar e punir o crime (Beccaria, 2002).

Em consequência, a deturpada e ineficiente administração carcerária no Brasil, em vez de contribuir para a ressocialização do apenado, tem contribuído decisiva e sistematicamente para o aumento da violência e da criminalidade, formando e transformando presos comuns em criminosos especializados, integrantes de organizações criminosas privadas e controladoras do sistema carcerário do país. A origem dessa história está vinculada com a formação e com a estruturação da mais antiga organização criminosa do Brasil: o Comando Vermelho (CV), em 1979, no estado do Rio de Janeiro, que, com passar do tempo, estabeleceu as bases para outras organizações criminosas em outros Estados da federação e proporcionou um processo simbiótico entre a criminalidade organizada e o Estado brasileiro (Amorim, 1993; Gomes; Cervini, 1997).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese às críticas sobre os paradoxos dos Direitos Humanos e suas bases cristãs ocidentais europeias, é consenso e urgente a necessidade de reformas nas políticas de segurança pública e no sistema de política criminal carcerária do Brasil, observando cuidadosamente os preceitos humanísticos dos Direitos Humanos e as políticas sociais se quisermos melhorar em questões de redução da violência criminal em geral e institucionalizada. Nesse sentido, é preciso encarar a situação de maneira mais científica, eficiente e eficaz por parte das instituições governamentais e não governamentais em articulação com as universidades e demais segmentos da sociedade civil. Essa meta somente será possível se forem combatidos os fatores de dissociação e desagregação sociais que estão na origem tanto da insegurança pública ou falta de proteção civil como da insegurança social ou falta de proteção de seguridade para se viver dignamente.

Os planejadores de políticas públicas: governantes e governados, líderes comunitários, conselhos e conselheiros, juventude, organizações não governamentais, universidades, etc. necessitam colaborar, fiscalizar e avaliar as políticas de segurança pública de forma integrada e cooperativa, visando obter êxito contra o aumento da violência e da criminalidade, bem como respeito e consolidação dos Direitos Humanos.

O fato é que o sistema de segurança pública no Brasil demonstra impotência, desqualificação, ineficiência e falência diante do aumento e da evolução da violência e da criminalidade organizadas, atingindo patamares perigosos à soberania do Estado Constitucional e Democrático de Direitos. O tráfico de drogas, de armas, de insumos químicos, de humanos e de órgãos humanos, bem como a pirataria, somados com a lavagem de dinheiro, a corrupção e a simbiose com o poder público, são atividades do crime organizado, as quais atualmente ameaçam o Estado Democrático de Direitos.

No caso específico, o Brasil apresenta-se como campo bastante fértil para a instalação e a expansão do crime organizado, em função da corrupção, do processo simbiótico estatal com a criminalidade organizada por meio do sistema político, da desigualdade social, que produz um grave desemprego, da concentração de renda, do sistema penitenciário desumano, desqualificado, corrupto e produtor de criminosos em maior potencial, da existência de leis obsoletas, além de uma cultura de violência por imposição, coação psicológica, autoritária e clientelista.

A reinterpretação de planos, programas e estratégias na aplicação de políticas públicas de segurança, visando diminuir a violência e a criminalidade, é urgente. Repensar e refletir as políticas criminais carcerárias, com novas práticas de tratamento aos apenados, é medida urgente e necessária.

Pelo visto, não há como se obter algum êxito, com vistas à melhoria do sistema penitenciário brasileiro, se não se primar especialmente pela dignidade da pessoa humana privada de liberdade. A primeira providência é destinar espaços dignos para o cumprimento de penas previstos na LEP. Em seguida, primar pela promoção de atividades laborais e educativas adequadas aos presos; extinção do encarceramento em massa; distinção dos tipos penais; e revisão de penas, principalmente com políticas públicas adequadas em relação às drogas.

Com efeito, é dilemática a situação do sistema penitenciário do Brasil. A prisão no Brasil é uma instituição ineficiente, beligerante, degradante, mal administrada financeiramente e dominada pela corrupção. Se os organismos policiais e o Judiciário não sofreram reformas, tampouco o sistema penitenciário. É vergonhosa e desumana a situação das prisões no país, onde amontoados de detentos, sempre além da capacidade adequada para os cárceres, são relegados a condições subumanas e degradantes. Dessa maneira, longe de cumprir sua missão de ressocialização, os cárceres no Brasil reproduzem as violências e aumentam a criminalidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, C. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1993.

BARREIRA, C. Questão de política, questões de polícia: a segurança pública no Ceará. **O Público e o Privado**, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 9-28, 2004. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2530>. Acesso em: 10 out. 2024.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BOBBIO, No. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 2 maio 1943.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Resolução nº 1, de 9 de março de 2009. Estabelece a proporção mínima de equipe técnica e agentes penitenciários por presos. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2009a.

BRASIL. Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 12 mar. 2009b.

CASTEL, R. **A insegurança social**: o que é ser protegido?. Petrópolis: Vozes, 2005.

CHÂTELET, F.; DUHAMEL, O.; PISIER-KOUCHINER, E. História das ideias políticas. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisas em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

DAVID, A. P. S. P. V. B. Direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 24, n. 5957, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65198>. Acesso em: 9 out. 2024.

DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Em português. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 1789.

FARIA, A. G. **A polícia e o ideal da sociedade**. Campina Grande: UEP, 2003.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GOMES, L. F.; CERVINI, R. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/1995) e político criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

MINAYO, M. C. de S. (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: ONU, 1948.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social**: princípios do direito político. Trad. de Antônio P. Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TOSI, G. (org.). **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: UFPB, 2004.

XAVIER, A. R. et al. Pesquisa em Educação: aspectos históricos e teórico-metodológicos. EDUCA. **Revista Multidisciplinar em Educação**, v. 8, p. 1-19, jan. 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/4627/3815>. Acesso em: 09 out. 2024.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.